

PROJETO DE LEI Nº ___/___ DE ___ DE ___ DE 2019.

Autor: Vereador Álvaro Lopes de Souza.

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
REGULAMENTAR
O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º A presente Lei, dispõe sobre o direito de todos os alunos residentes no município de Crixás-GO, regularmente matriculados em curso superior e de cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte municipal gratuito.

Parágrafo Único - Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, excepcionalmente localizada nas cidades de Ceres-GO e Rubiataba-Go, em consonância com a lei municipal 1.342 de fevereiro de 2004.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade, bem como pelos veículos adquiridos através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 4º A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário correrá por dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Crixás ___ de ___ de 2019.

ÁLVARO LOPES DE SOUZA

Vereador – PCdoB

RECEBI EM
08/05/2019


JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta de lei complementar é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes, residentes no município de Crixás-GO, devidamente matriculados em instituições de ensino públicos ou privados, excepcionalmente nas cidades de Ceres-GO e Rubiataba-GO, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido a educação.

A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios membros, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio.

O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passará a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizante e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, contamos com a cooperação de nossos legisladores. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares pela aprovação da presente matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Crixás ___/___/_____.

ÁLVARO LOPES DE SOUZA

Vereador – PCdoB

AUTORIZAÇÃO PARA O USO DE IMAGEM/FOTOGRAFIA

Eu, **KHENNER MOURÃO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade nº 6114933, CPF nº 060.383.751-47, autorizo veicular a minha imagem, para fins didáticos, de pesquisas e divulgação de conhecimento científico sem quaisquer ônus de restrições.

Fica ainda **AUTORIZADA**, de livre e espontânea vontade, para os mesmos fins, a cessão de direitos de circulação, não recebendo para tanto qualquer tipo de remuneração.

Crixás, 20 de Setembro de 2018.



KHENNER MOURÃO DE OLIVEIRA

AUTORIZAÇÃO PARA O USO DE IMAGEM/FOTOGRAFIA

Eu, **EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA BOLENTINI**, portador da cédula de identidade nº 5339184 SPTC-GO, CPF nº 021.067.891-73, autorizo veicular a minha imagem, para fins didáticos, de pesquisas e divulgação de conhecimento científico sem quaisquer ônus de restrições.

Fica ainda **AUTORIZADA**, de livre e espontânea vontade, para os mesmos fins, a cessão de direitos de circulação, não recebendo para tanto qualquer tipo de remuneração.

Crixás, 20 de Setembro de 2018.

Eduardo Augusto de S. Bolentini

EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA BOLENTINI

Lei ° 1.342/2004, de 26 de Fevereiro de 2004

"DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL A UNIVERSITÁRIOS QUE ESTUDAM EM OUTRAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."